



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.124, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa e dá outras providências.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF) E COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE) EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E À COMISSÃO DO TRABALHO (CTRAB), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. SUBMETO, AINDA, A MATÉRIA À ANÁLISE DAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CPD), DE EDUCAÇÃO (CE) E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) - ART. 54 DO RICD. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS CPD; CPASF; CSAÚDE; CE; CIDOSO; CTRAB; CFT (ART. 54 RICD) E CCJC (MÉRITO E ART. 54 RICD)). EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/12/2023 12:23:38,387 - MESA

PL n.6124/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa é regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa é o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente à pessoa idosa, tais como:

I - Prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;

II - Auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - Cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde;

IV - Auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.

§ 1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa idosa, de instituições de longa permanência, de hospitais e centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado à pessoa idosa.



\* C D 2 3 4 6 9 0 7 7 5 2 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/12/2023 12:23:38,387 - MESA

PL n.6124/2023

§ 2º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.

§ 3º As funções do cuidador de pessoa idosa são fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos humanos e pautadas pela ética do respeito e da solidariedade.

§ 4º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador de pessoa idosa o maior de 18 (dezoito) anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa, de natureza presencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente.

§ 1º Caberá ao órgão público de que trata o caput regulamentar, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, carga horária e conteúdo mínimos a serem cumpridos pelo curso de formação de cuidador de pessoa idosa.

§ 2º O Poder Público deverá incentivar a formação do cuidador de pessoa idosa por meio das redes de ensino técnico-profissionalizante e superior.

Art. 4º São deveres do Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa:

I - Prestar assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades físicas, emocionais, sociais e cognitivas, respeitando suas limitações e promovendo seu bem-estar.

II - Tratar o idoso com respeito, dignidade e compreensão, garantindo sua privacidade, independência e participação ativa nas decisões relacionadas aos seus cuidados.



\* C D 2 3 4 6 9 0 7 7 5 2 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/12/2023 12:23:38,387 - MESA

PL n.6124/2023

III - Elaborar e seguir um plano de cuidados individualizado em colaboração com outros profissionais de saúde, familiares e o próprio idoso, quando possível.

IV - Administrar medicamentos conforme prescrição de profissional habilitado e acompanhar tratamentos e terapias, assegurando a correta adesão às orientações de saúde.

V - Garantir um ambiente seguro e adaptado para prevenir acidentes ou lesões, e promover a mobilidade e autonomia do idoso.

VI - Manter registros precisos do cuidado prestado e comunicar prontamente a familiares e profissionais de saúde responsáveis quaisquer mudanças ou problemas no estado de saúde do idoso.

VII - Manter-se atualizado com as melhores práticas, conhecimentos e inovações na área de cuidados de idosos, buscando constante aperfeiçoamento profissional.

VIII - Proteger a confidencialidade das informações do idoso, respeitando os limites éticos e legais para a divulgação de informações sensíveis.

IX - Demonstrar empatia, paciência e habilidade para lidar com comportamentos desafiadores ou alterações cognitivas, promovendo um relacionamento positivo e respeitoso.

X - Denunciar qualquer forma de abuso, negligência ou violação dos direitos do idoso, agindo de acordo com os protocolos legais e éticos estabelecidos.

Art. 5º São direitos do profissional Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa:

I - Trabalhar em um ambiente seguro, saudável e livre de qualquer forma de abuso ou discriminação.

II - Receber remuneração justa e adequada, incluindo benefícios e compensações por horas extras e serviços extraordinários, conforme legislação vigente.



\* c d 2 3 4 6 9 0 7 7 5 2 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/12/2023 12:23:38,387 - MESA

PL n.6124/2023

III - Ter acesso a oportunidades de formação, capacitação profissional e atualização contínua, visando o aprimoramento de habilidades e conhecimentos específicos na área de cuidados de idosos.

IV - Ser respeitado e ter seu trabalho reconhecido por empregadores, colegas, familiares dos idosos e pela sociedade em geral.

V - Ter acesso a equipamentos, materiais e recursos necessários para a prestação de cuidados adequados e seguros.

VI - Beneficiar-se de medidas de apoio psicológico e emocional, especialmente em casos de estresse e sobrecarga de trabalho.

VII - Participar de decisões relacionadas ao planejamento e execução dos cuidados, tendo voz ativa em equipes multidisciplinares.

VIII - Contar com proteção legal e apoio institucional em situações de conflito ou quando seus direitos profissionais forem desrespeitados.

IX - Receber orientações claras e precisas sobre suas funções e responsabilidades, evitando sobrecargas de trabalho e atribuições fora de sua competência.

X - Ter garantido o direito a intervalos regulares de descanso e férias, assegurando a manutenção da saúde física e mental e a qualidade de vida.

**Art. 6º O contrato de trabalho do profissional Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa:**

I - Quando contratado por pessoa física para seu próprio cuidado ou de seu familiar, seguirá a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e legislação correlata;

II - Quando contratado por pessoa jurídica, seguirá a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata.

**§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do cuidador de pessoa idosa como Microempreendedor Individual (MEI).**



\* C D 2 3 4 6 9 0 7 7 5 2 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/12/2023 12:23:38,387 - MESA

PL n.6124/2023

Art. 7º É vedado ao cuidador de pessoa idosa, exceto se formalmente habilitado, o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões legalmente regulamentadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde na forma do § 4º do art. 2º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade que nos coloca diante de novos desafios sociais e de saúde pública. A expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente, trazendo consigo um crescimento expressivo no número de pessoas idosas. Essa transição demográfica, embora seja um indicativo de avanços em termos de saúde e qualidade de vida, também implica uma maior demanda por serviços especializados no cuidado e assistência a esta faixa etária.

O presente projeto de lei propõe a regulamentação da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa, reconhecendo a importância desse profissional na sociedade contemporânea. Mais do que atender às necessidades básicas, é fundamental garantir aos idosos um atendimento que preserve sua dignidade e promova a qualidade de vida, especialmente naqueles casos em que há dependência física ou cognitiva significativa.

O cuidador de idosos desempenha um papel essencial não apenas no suporte físico e emocional, mas também na manutenção da saúde e bem-estar dos idosos. As competências e responsabilidades definidas no projeto refletem um profundo entendimento das necessidades desse grupo etário e observam a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego e o Guia Prático do Cuidador, do Ministério da Saúde,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

assegurando que a definição da profissão e suas competências estejam alinhadas com as melhores práticas.

A regulamentação da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa é uma medida essencial para garantir que os serviços prestados a essa população sejam realizados por profissionais qualificados e preparados. Este projeto de lei visa assegurar que o atendimento prestado aos idosos seja de alta qualidade, contribuindo para a redução de casos de maus-tratos, negligência e violação dos direitos dos idosos, situações estas frequentemente reportadas na mídia.

A proposta também prevê a formação e capacitação desses profissionais, garantindo que eles estejam aptos a enfrentar os desafios específicos do cuidado com idosos. Além disso, a iniciativa reforça a importância do respeito aos direitos e à dignidade dos idosos, aspectos fundamentais para a promoção de uma sociedade mais justa e humana.

Por fim, considerando o relevante interesse social desta proposição, é fundamental o apoio de nossos pares para a sua aprovação. Este projeto de lei representa um passo importante na direção de uma política pública mais inclusiva e respeitosa para com a população idosa, garantindo-lhes o direito a um envelhecimento digno e saudável.

Assim, contamos com a colaboração e o apoio dos demais membros deste Congresso para a rápida tramitação e aprovação deste projeto, em benefício de uma parcela significativa da nossa população que tanto já contribuiu para a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2023.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



\* c d 2 3 4 6 9 0 7 7 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1972-1211;5859">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1972-1211;5859</a>
<b>DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a>

**FIM DO DOCUMENTO**